

COOPERATIVAS E RELAÇÃO DE EMPREGO*

*Anemar Pereira Amaral***

Inicialmente, gostaria de agradecer à Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, à Amatra e ao Sindicato dos Advogados do Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos ilustres advogados Dr. Antônio Fabrício Gonçalves e Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, pelo convite para estar aqui debatendo importante tema com este grupo tão seleta.

Segundo a fábula, uma rã e um escorpião estavam às margens de um rio, enquanto o mato ardia em chamas logo atrás.

- Atravesse-me até a outra margem, senão morrerei queimado – disse o escorpião à rã.
- Como vou aceitar atravessá-lo se pode me picar durante o percurso? – retrucou a rã.
- Ora! - exclamou o escorpião – eu não poderia fazer-lhe nenhum mal enquanto a minha própria vida estiver em jogo.

Então a rã, convencida da sinceridade do escorpião, pôs-se à travessia. Quando estavam bem no meio do rio, ela foi picada pelo incômodo passageiro.

- Mas você havia prometido que não me faria mal – sussurrou ofegante a rã moribunda.
- Desculpe-me, mas não pude resistir à minha natureza – respondeu-lhe o infeliz escorpião, também à beira da morte.

Os senhores devem estar se perguntando qual a relação dessa estória com o tema do Seminário. A resposta descobriremos no decorrer desta exposição.

Pois bem. O tema proposto é: “Cooperativas e relação de emprego”.

No direito pátrio, o termo “cooperativa” mereceu referência pela primeira vez no Decreto n.º 1.637, de 05 de janeiro de 1907. Na verdade, o diploma legal tratava das organizações sindicais, mas fez uma breve menção ao sistema cooperativista para autorizar a sua criação e funcionamento na forma das sociedades

* *Palestra proferida no Seminário Sobre Direito do Trabalho, promovido pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Amatra e sindicato dos Advogados do Estado de Minas Gerais, em 11 de junho de 1999 – Belo Horizonte/MG.*

** *Anemar Pereira Amaral é Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Especialista em Direito de Estado pela PUC/MG..*

comerciais por *cotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima e em nome coletivo*, vendando a *sociedade em conta de participação e de capital e indústria*.

Em seguida, veio o Decreto n.º 22.239, de 19.12.32, que reformulou o Decreto n.º 1.637, sendo considerado o primeiro diploma legal a consagrar os princípios genuínos do cooperativismo - os *rochdelianos* -, quais sejam:

- a) livre adesão;
- b) administração democrática;
- c) retorno na proporção das compras;
- d) juro limitado ao capital;
- e) neutralidade política e religiosa;
- f) pagamento em dinheiro à vista; e
- g) fomento de educação cooperativa.

Em que pese as inúmeras falhas técnicas que apresentava, este decreto pode ser considerado como o primeiro dispositivo a reconhecer características próprias à sociedade cooperativa. Dispunha o art. 1º:

“Dá-se contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.”

Ainda conforme este diploma (art. 21), as cooperativas poderiam ser classificadas nas seguintes categorias: de produção agrícola, de produção industrial, de trabalho (profissionais ou de classe), de beneficiamento de produtos, de compras em comum, de consumo, de abastecimento de crédito, de seguros, de construção de casas populares, cooperativas de editores e de cultura intelectual, cooperativas escolares, cooperativas mistas, cooperativas centrais e cooperativas de cooperativas (federações) .

Seguiu-se o Decreto-lei n.º 581, de 01.8.38, dispondo sobre o registro, fiscalização e assistência às entidades cooperativas.

O Decreto-lei n.º 5.893, de 19.10.43, define as formas de organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

Em 22.11.66 foi editado o Decreto-lei n.º 59, que revogou todos os decretos-leis anteriores, definiu a política e criou o Conselho Nacional de Cooperativismo.

Encontra-se em vigor, presentemente, a Lei n.º 5.764, de 16.12.71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 assegura às sociedades cooperativas liberdade de criação, independentemente de autorização governamental (art. 5º, XVIII), sendo que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (art. 174, §3º).

A cooperativa caracteriza-se pela *prestação direta de serviços aos associados*. Essa particularidade, também reconhecida como *princípio da dupla qualidade* (em que o cooperado é, simultaneamente, sócio e beneficiário da entidade), está presente nos arts. 4.º, 7.º, 29 e outros da Lei n.º 5.764/71.

Assim, podemos concluir, pela Lei das Cooperativas, que são três os tipos de sociedades: a *de crédito*, a *de consumo* e a *de produção*.

Esta nova ordem legal foi prontamente assimilada, dando novo impulso ao sistema cooperativista autêntico, voltado para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Surgiram, então, grandes grupos de cooperação, com especial destaque para as cooperativas de produtores rurais (leite, grãos, etc.), muitas das quais, ainda hoje, testemunham a grande vantagem e sucesso do sistema.

Esta situação perdurou até a edição da Lei n.º 8.949, de 09.12.94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o seguinte teor:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Com a crise do emprego formal, multiplicou-se o número de desempregados que, na luta pela sobrevivência, debandaram para a informalidade, ou abriram pequenos negócios, ou ainda, como maior expressão, fluíram para as cooperativas de mão-de-obra, que começaram a surgir com a finalidade de prestar serviços a terceiros, por meio de seus cooperados.

Acredita-se que o repentino surgimento de cooperativas de mão-de-obra, ou de trabalho como preferem alguns, deveu-se à uma interpretação

distorcida da parte final desse diploma legal, que teria possibilitado a criação dessas sociedades à semelhança das empresas prestadoras de serviços criadas nos termos das Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, contrariamente às últimas, essas cooperativas não asseguram aos seus trabalhadores – os próprios cooperativados –, quaisquer dos direitos ou garantias constitucionais e legais vigentes.

Não se pode afirmar, com certeza, que a nova disposição legal foi a causa determinante da “avalanche” de novas cooperativas de trabalho no mercado, muito embora se tenha verificado que a grande maioria nasceu a partir de sua edição. Este entendimento deve-se à interpretação da vigente Lei das Cooperativas, que já continha dispositivo quase no mesmo sentido, como se pode conferir da dicção do art. 90:

“Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”

Ao que tudo indica, a introdução daquela norma legal no nosso ordenamento jurídico - até então prevista apenas na legislação civil -, teria permitido a exploração de uma atividade reservada apenas às empresas prestadoras de serviços temporários (conf. Leis nºs 6.019/74 - Trabalho Temporário, 7.102/83 - Vigilância e Segurança Bancária e Enunciado 331/TST - Serviços de Limpeza e Conservação).

O que mais impressiona, muito embora isto venha ocorrendo, é que a situação anterior em nada foi modificada pelo novo dispositivo da Consolidação, posto que a modalidade de sociedade de profissionais sempre foi aceita, sob a forma *de cooperativa de produção*. ALFREDO BUZAID, a este propósito, faz referência a Arthur Birne que, em boa síntese, deixa patente o que seria “cooperativa de trabalho” e “cooperativa de produção”, em estudo contemporâneo à edição da Lei n.º 5.764/71:

“A condição humana dos operários era precária. Desprovidos de recursos, tinham de sujeitar-se ao emprego, alugando o seu trabalho. Mas, se juntassem seus poucos recursos aos de seus companheiros, poderiam compensar a deficiência do capital. Poderiam tornar-se co-sócios de estabelecimento autônomo, em que o trabalho e o capital fossem fornecidos pela mesma pessoa, enquanto os operários se transformassem nos próprios patrões.”

No entanto, em que pesem as abalizadas lições doutrinárias, desde o final do ano de 1994 convive-se com uma espécie de repriminção do art. 24 do Decreto n.º 22.239/32, voltando à tona as cooperativas de trabalho, revelando-se uma das mais perversas formas de exploração do trabalho humano. Tais entidades, fruto da

esperteza de indivíduos preocupados apenas com o lucro fácil, são absolutamente incompatíveis com o modelo legal cooperativista vigente.

A situação se torna mais grave quando se procuram subverter a ordem natural das coisas, conforme já comentava o Ministro do TST José Luciano de Castilho Pereira, por ocasião do Seminário semelhante a este, realizado em novembro de 1996 nesta Capital, no sentido de que, após o parágrafo único, do art. 442 da CLT, este passou a ser o tema-do-dia. Muitas vezes – dizia o Ministro – , a cooperativa não é instituída pelos seus sócios, já que criadas por algumas empresas - urbanas e rurais - que, com este expediente, pretendem aumentar seus lucros, numa nova e refinada forma da ‘mais valia’. “Estas últimas cooperativas não podem ser reconhecidas pelo direito, tenho contra elas a norma cogente do art. 9º da CLT”.

Concordamos com o insigne magistrado, pois o único compromisso da sociedade para com o “cooperativado” é a locação da sua força de trabalho e o repasse do salário (produção), após dilapidado com inúmeras deduções, muitas das vezes absolutamente ilegais. O trabalhador fica no mais completo desamparo, à margem das normas trabalhistas e de segurança e medicina do trabalho, já que não se estabelece relação de emprego com o cedente ou tomador, que se beneficiam do seu trabalho.

Em diversas ocasiões, o Ministério Público do Trabalho tem combatido a fraude no funcionamento dessas entidades, sustentando a ilicitude do trabalho *não eventual, em atividade-fim, sem qualquer autonomia ou independência* realizado por intermédio de cooperativa de mão-de-obra, que nenhum benefício oferece ao associado. Inúmeros são os Procedimentos Investigatórios e Ações Cíveis Públicas dessa natureza em tramitação.

Contudo, uma cooperativa de trabalho não resiste a um leve exame de sua constituição à luz da Lei das Cooperativas (Lei n.º 5.764/71) e a legislação em vigor que trata da terceirização da mão-de-obra. Aliás, o tema “cooperativa” nem seria próprio para um Seminário de Direito do Trabalho, não fosse o desvirtuamento dispensado ao instituto...

Um pequeno retrospecto da legislação versando a locação de serviços permite esta conclusão, senão vejamos:

Antes de 1974, a normatização da intermediação de mão-de-obra no país era quase inexistente, dispondo sobre o assunto apenas os preceitos do Código Civil, no Capítulo “Da Locação de Serviços”. Também a Lei n.º 5.645/70, que trata das atividades da Administração Federal estabelecendo que deveriam ser, de preferência, executadas indiretamente mediante contrato ou concessões, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 200/67, art. 10, § 7º, prevendo a descentralização das atividades administrativas federais para a órbita privada. Mas vale dizer que o primeiro diploma

legal a tratar especificamente da matéria foi mesmo a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Lei do Trabalho Temporário).

O art. 2º dessa lei cuida da definição do trabalho temporário como sendo:

“...aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.”

Além disso, a referida lei disciplina a criação, o funcionamento e a fiscalização das empresas de trabalho temporário, dando especial relevo às garantias e direitos dos trabalhadores que abrange (arts. 11 e 12), mitigando, assim, o retrocesso que representou.

Desde então, a jurisprudência vem definindo o que seria trabalho temporário, culminando na edição do Enunciado 256 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A definição da terceirização pautou-se no critério da exceção, ou seja, todo trabalho prestado fora das condições daquelas leis seria irregular. Verificada a nulidade da contratação, o vínculo se formava diretamente com o tomador dos serviços, ou seja, o real empregador (art. 9º da CLT).

Muito se discutiu quanto ao alcance do permissivo legal, diante das novas disposições da súmula, até que o próprio Tribunal Superior do Trabalho resolveu alterá-la, aclarando e ampliando a sua aplicação, o que se fez através do Enunciado 331.

Estabelece-se a premissa de que a intermediação da mão-de-obra autorizada pelas Leis n.ºs. 6.019/74, 7.102/83 e Enunciado 331/TST está plenamente definida e assentada, seja na doutrina seja na jurisprudência. Reconhece-se que a intermediação da força de trabalho é um fenômeno cada vez mais presente na economia, sustentado por muitos como promotor do pleno emprego e eficaz processo de integração social, sobretudo na atual crise do emprego.

Dessume-se, ante ao exposto, que naquelas condições, o “cooperado” acaba por ficar à margem de qualquer tutela legal, em que pese a presença das figuras do **dador da mão-de-obra**, do **cedente-intermediário** e do **tomador-beneficiário**. Não obstante a relação de fato, não subsume qualquer regra de direito. No entanto, a situação emoldura-se, com perfeição, às figuras do empregado e do empregador, definidas pelos arts. 2º e 3º da CLT.

Nem mesmo empregando métodos diferenciadores do contrato de trabalho dos contratos afins, como a *affectio societatis* para o de sociedade e a *representação* para o mandato, chega-se a um elemento seguro a permitir a individuação de uma nova forma contratual. E tudo isso pela simples existência do Parágrafo Único do art. 442/CLT... Será que o legislador pretendeu excluir uma classe de trabalhadores da mais elementar proteção legal? Seria razoável imaginar, no limiar do terceiro milênio, alguém capaz de empreender tamanha barbárie legislativa? Acredita-se que não! Aliás, o deputado Aloysio Nunes Ferreira, que apoiou o Projeto de Lei que criou este dispositivo legal, apresentou e aprovou na Câmara dos Deputados um outro Projeto excluindo-o do ordenamento jurídico, por reconhecer a sua excrescência.

À estas mesmas conclusões chegou a doutrina de NEI FREDERICO CANO MARTINS, EDUARDO GABRIEL SAAD, Ministro ALMIR PAZZIANOTTO, MÁRCIO TÚLIO VIANA entre outros autores de renome.

Percebe-se uma certa uniformidade no entendimento jurisprudencial e doutrinário pelo não reconhecimento de trabalho autônomo, face ao objeto da prestação de serviço e a reunião dos requisitos determinadores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT e da Lei n.º 5.889/73). Até porque se sabe, os direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores não podem conviver com a espúria relação determinada pela *merchandising* de mão-de-obra. O reconhecimento desta importa na negativa daqueles.

Nesse passo, é acorde a jurisprudência trabalhista no sentido de que o *trabalho* e o *trabalhador* recebem proteção especial da Constituição, de modo que nenhuma norma infraconstitucional pode preterir os direitos e garantias previstos nos artigos 6º ao 11 do Texto constitucional. Nesta ordem, tratam-se de direitos mínimos, insuscetíveis de transação ou renúncia, sendo indisponíveis portanto.

Assim, se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, nas relações de trabalho intermediadas pela entidade cooperativa, nenhuma norma legal poderá excluir a relação empregatícia. Não é razoável, com a devida venia dos que diferentemente entendam, que a invocação da "qualidade de sócio" de uma cooperativa faça cair por terra toda a legislação edificada para tutelar o hipossuficiente na relação capital x trabalho. Ninguém, em sã consciência, se convencerá de que a relação "autônoma" de trabalho é mais benéfica para o trabalhador nessas condições, a não ser, é claro, aqueles que se locupletam com essa idéia e se empenham na sua difusão. Basta pesquisar os seus antecedentes e observar a maneira furiosa como a defendem ...

Outro aspecto que merece referência diz respeito à situação jurídica de uma entidade cooperativa que se põe a intermediar mão-de-obra, como in casu. Não

sendo empresa prestadora de serviços, nos moldes da Lei n.º 6.019/74 ou Lei n.º 7.102/83 ou ainda nos casos permitidos no Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a sua atividade é ilícita por dois prismas: não está constituída para esse fim social e não assegura aos trabalhadores os direitos garantidos pela legislação. Com a cooperativa não se forma o vínculo empregatício, pois falta-lhe capacidade jurídica para assumir o ônus decorrente. Em qualquer caso, portanto, o vínculo forma-se com o tomador da mão-de-obra, por aplicação do disposto no art. 9º celetizado.

É até despidendo mencionar que a contratação de trabalhadores intermediados por uma cooperativa de trabalho deixa a empresa contratante em péssima situação. Assemelha-se à negativa de registro, pura e simples, com o agravante de protagonizar uma fraude trabalhista.

Mencionarei alguns casos escabrosos noticiados pela Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, onde fica mais patente a farsa das cooperativas de trabalho. Em algumas situações, a filiação à cooperativa é condição para que o indivíduo consiga o trabalho, pelo que aceita as regras sem o menor conhecimento do que se trata.

Vejamos trechos de depoimentos tomados nos locais de trabalho:

1) “... que trabalha na fazenda há mais ou menos quatro meses; que é gerente de turma; que não tem carteira assinada mas acha que tem um contrato; foi chamado em sua própria casa pela cooperativa para trabalhar nesta fazenda; que já trabalhou neste mesmo local com carteira assinada; que soube que este ano tinha serviço nesta fazenda pela cooperativa; que apesar do desconto, nunca viu o carnê do INSS; que a Cristina pediu ao depoente para arrumar uma turma para trabalhar nesta fazenda; então o depoente convidou 43 pessoas para a formação de uma turma de serviço; todos foram fichados pela cooperativa; desconhece quanto a fazenda paga à cooperativa por este serviço; que prefere trabalhar com carteira assinada; que só aceitou trabalhar assim porque não tinha outro serviço e precisava trabalhar”

2) “... não sabe o nome da fazenda em que se encontra trabalhando; que está trabalhando há um mês no plantio de mudas de café; que foi contratada pelo Natalino, que lhe entregou papéis para assinar, mas não sabe que papéis são; que são pagos somente os dias trabalhados; não tem conhecimento da cooperativa que presta serviço no local; que nunca ficou sabendo, ou foi convidada ou participou de reunião ou assembléia da cooperativa; prefere trabalhar com carteira assinada do que com cooperativa”.

Noutros casos, o objetivo escuso da entidade é estampado na própria assembléia criação, como demonstra trecho desta Ata:

3) “... Levantou-se o grande diferencial de ser a cooperativa uma agência intermediadora: a exclusão dos encargos trabalhistas e a oportunidade de arrecadar, no futuro, taxas de administração cada vez mais baixas (...); A seguir foi discutido o perfil do cooperado, que inicialmente estaremos atendendo. Para isto, precisaremos montar uma infra-estrutura de caráter educativo, se quisermos atingir o trabalhador de baixa preparação profissional, pois, para ele, há necessidade de maior nível de conscientização e informação (...). Seguiram-se exemplos de situações virtuais, que possivelmente podem ser situações de risco, para que no futuro cooperados recorram à Justiça do Trabalho (...). A lei do mercado é redução de custos e buscar a qualidade e a terceirização é uma saída emergente e com probabilidade de grande expansão. Buscamos competitividade e competências, e há pela cooperativa a possibilidade de não renovação do contrato para o cooperado, se não houver o comprometimento.”

4) Em determinado processo trabalhista foi apurado, através de perícia, que certa cooperativa pagara R\$ 508.000,00 a título de honorários pela sua contabilidade no ano de 1996, sendo certo que o escritório contábil pertencia ao cônjuge e irmão de um dos diretores da cooperativa.

Portanto, senhores, para concluir quero externar minha grande preocupação, eis que, na atual conjuntura, toda a construção jurídica erigida para tutela do trabalho e do trabalhador, desde os albores do Direito do Trabalho, corre sério risco, caso o quadro não seja revertido. Aos operadores do direito cabe também a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Finalmente pergunta-se: e a moral da história do escorpião? É que os mentores das cooperativas de mão-de-obra assemelham-se a este animal peçonhento, pois não resistem à natureza espúria na ávida busca do lucro sem esforço, nem que isto custe a miséria alheia.

Tudo isto me faz lembrar do início de minha carreira de advogado, quando me indignava a atuação das empresas prestadoras de serviços, que, embora garantindo os direitos trabalhistas dos seus empregados, impunham odioso tratamento discriminatório em relação aos empregados do tomador. Uma outra estória, bastante conhecida, ilustra bem essa passagem:

- Em uma fazenda coletiva da antiga União Soviética viviam três famílias de colonos, cada qual com três pessoas, morando numa pequena casa de três cômodos, o que causava um terrível mal estar entre os moradores, sobretudo na hora do repouso noturno. Assim, resolveram tirar uma comissão para reclamar com o administrador, pois estavam padecendo com aquela situação. Receberam a promessa de solução rápida do caso. No dia seguinte, o diminuto alojamento recebeu mais um morador: desta vez um bode. Nem precisa dizer que a situação de penúria tornou-se ainda mais

insuportável. Passados alguns dias, nova comissão procurou o administrador, desta feita para lhe pedir a retirada do bode, pois as condições de antes eram bem melhores.

Representando as cooperativas de trabalho o incômodo bode russo da estória, hoje eu clamo:

- Retirem o bode a russo!
- Que fiquem as prestadoras de serviços!

Muito obrigado a todos pela atenção!